

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kiruyuqa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 107/2023 Protocolo nº 428/2023 Processo nº 404/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - O Programa abrangerá todas as atividades que ocorrem no âmbito da unidade, seus produtos e serviços de qualidade, com respeito e valorização do seu modo de vida, seu patrimônio cultural e natural.

Art. 2º Considera-se como atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar- TRAF:

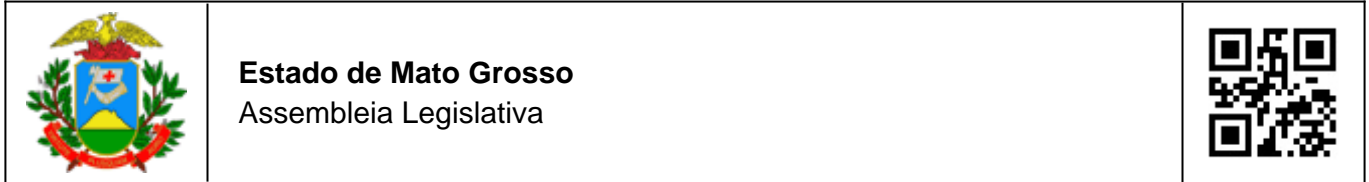
I - Comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;

II - Comercialização de produtos transformados, de origem animal como queijos, leite, embutidos e defumados e os produtos de origem vegetal como rapaduras, doces, farinhas, cachaças, licores, conservas, pães, dentro das normativas do "Programa Produto da Terra"- (Lei nº8.422 de 28/12/2005, que altera a lei nº6.338 de 03/12/1993);

III - Comercialização de artesanato típico do meio rural com aproveitamento de produtos de origem vegetal, animal ou mineral, bordados, tecelagens, entre outros;

IV - Demonstrações sobre as técnicas de produção com o turista interagindo em atividades do campo em pomares, leiterias, apiários, pesque-pague, criação de animais em geral, agricultura orgânica, hortas, alambiques, farinheiras dentre outras atividades;

V - Atividades executadas em propriedades especializadas em educação ambiental para grupos de crianças, adolescentes e jovens que irão ter atividades educativas ligadas ao meio ambiente ou atividades agrícolas de cunho educativo;



VI - Serviços de lazer com atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes relacionadas às práticas físicas como trilhas, equitação, visitas a instalações de propriedades rurais, cachoeiras, grutas, cavernas, bosques, caminhos históricos, pesca em rios ou tanques escavados;

VII - Serviços de alimentações em peixarias, restaurantes, cafés da roça com ofertas de alimentações típicas, situadas em locais estratégicos, valorizando a originalidade do atrativo gastronômico, utilizando-se de receitas e de preparos dos alimentos com autenticidade no meio rural em contraste com a sociedade urbana;

VIII - Serviços de hospedagem em pousadas, outros meios de hospedagens envolvidos com a produção que ofereçam atendimentos personalizados aos hóspedes;

IX - Serviços de turismo dirigido em áreas naturais, em áreas localizadas no meio rural, áreas de preservação permanente, reserva particular do patrimônio natural ou desprovidas de tais normas jurídicas que se transformam em atrativos turísticos de importância regional, podendo beneficiar agricultores familiares localizados no entorno que desenvolvem um sistema de produção menos impactante para o meio ambiente, se integrando ao processo econômico do turismo regional;

X - Eventos promovidos em comunidades ou propriedades familiares, por meio de festas regionais, de cunho religioso ou cultural, eventos técnico-científicos, feiras de produtos, exposições agropecuárias que promovem a cultura local e integram-se à proposta de desenvolvimento econômico da região;

Art. 3º As atividades do turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

- a) Ser um turismo sustentável, economicamente viável e culturalmente aceito;
- b) Incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;
- c) Valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;
- d) Ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;
- e) Proporcionar a interação entre os visitantes/turistas e a família rural;
- f) Desenvolver a atividade de caminhadas na Natureza de modo a dar visibilidade para os territórios e melhoria de renda aos envolvidos;

Art. 4º Considera-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes referências:

- a) Possuam até (4) quatro módulos fiscais de área;
- b) Desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;
- c) Os produtores sejam os administradores diretos da propriedade;
- d) Mao de obra familiar e até duas ou mais pessoas contratadas eventualmente, de acordo com a demanda;

Parágrafo único - Para o enquadramento, considera-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como por exemplo, arrendatários, posseiros, meeiros e parceiros.



Art. 5º Considera-se as Unidades de Produção Familiar, as unidades produtivas rurais utilizadas como cenário de turismo rural, onde o turista interage com o meio. Por meio delas são utilizadas uma série de produtos turísticos, em geral, baseados na oferta de atividade de lazer, demonstração tecnológica, por meio de diversos segmentos a comercialização de produtos e serviços, sendo encontrados isoladamente ou em conjunto, por meio de diversos segmentos.

Art. 6º Consideram-se como Unidades de Planejamento de Turismo Rural, o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

Parágrafo único - As Unidades de Planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, vales, trilhas, rios, serras, montanhas, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 7º As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por essa lei na data da sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições bem como, apresentar um relatório circunstanciado às Secretarias SEAF, SECEL, EMPAER, Desenvolve MT, INDEA, que em portaria conjunta estarão desenvolvendo esta atividade no estado, definindo as linhas de apoio financeiro e administrativo juntamente com os demais parceiros, quanto as atividades desenvolvidas em suas unidades de produção (propriedades).

Art. 8º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sem prejuízo das Leis nº 8.965 de 27 de agosto de 2008 que “Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural no Estado de Mato Grosso, de autoria do Dep. José Riva, a de nº 10.209 de 19 de dezembro de 2014 que acrescenta dispositivos a essa lei, de autoria da Dep. Teté Bezerra, e a Lei nº. 11.770 de 24 de maio de 2022, de autoria do Deputado João Batista, apresento o presente Projeto de Lei que “Cria o Programa de Desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar -TRAF, no Estado de Mato Grosso.”

Saliento que o presente projeto dá maior efetividade às referidas leis, que por meio de um conjunto de elementos de informações, diagnósticos, objetivos, metas e instrumentos que visam estimular o turismo rural, e dentre seus objetivos o incentivo ao desenvolvimento do Turismo Rural na Agricultura Familiar em nosso Estado.

O desafio a que nos propomos não é só de mostrar que a agricultura familiar é a grande responsável pela produção dos alimentos que estão na mesa dos brasileiros, mas demonstrar que essa é a grande estratégia de combate a fome no Brasil, visualizando o campo como um lugar de oportunidades e crescimento, retratando o rural como uma opção de vida, sustentável, com profissionais capacitados e geradores de outros tipos de trabalho e renda, precisando para tal de crédito.

Com parcerias com o SENAR, SEBRAE, Universidades, EMPAER, INDEA, poderemos alavancar a economia em nosso estado, com treinamento e qualificação para essa clientela, trazendo o foco para a



produção familiar de alimentos de forma sustentável, orgânica, com educação ambiental, lazer de qualidade, eventos tradicionais rurais, promovendo o turismo interno e externo, gerando emprego, renda, qualidade de vida, conhecimento e dignidade ao trabalhador rural.

Outro aspecto a ser enfatizado é o auxílio a sua permanência na agricultura e fortalecimento do processo de sucessão na agricultura familiar e suas novas vertentes oportunizadas no reconhecimento da agricultura como setor econômico multifuncional, produtora de alimentos e serviços, preservando o meio em que vivem de forma sustentável e inclusiva, oportunizadas por incentivos e créditos.

Existe uma evolução constante de ideias que refletem a necessidade além do crédito rural, de enorme e constante investimento em novas tecnologias, capacitações e profissionalizações, com gestão de governança. Inspirado por minha origem do campo nordestino, conto com meus pares nessa casa de leis pela aprovação desse programa, num estado rico em água, terras férteis, clima privilegiado e que além do celeiro do Agronegócio no Brasil poderá ser o celeiro da Agricultura Familiar aliado ao grande potencial turístico tão pouco explorado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual